



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.003748/2002-91  
**Recurso nº** 150.104 De Ofício  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 202-19.450  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
**Interessado** Fujitsu do Brasil Ltda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/12/08  
Ivana Cláudia Silva Castro ✓  
Mat. Siape 92136

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 31/12/1997

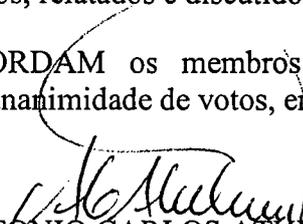
**RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA.**

Não se conhece de recurso de ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

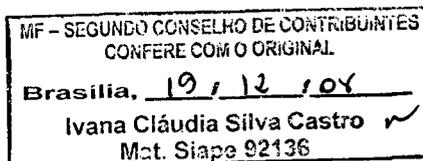
Presidente

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



## Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face do acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que manteve parcialmente procedente o lançamento de IPI, em razão de terem sido constatadas omissões de receita, mediante auditoria de estoques, sendo lavrado o Auto de Infração de fls. 854/858, referente às diferenças decorrentes de saldos apurados maiores que os registrados no estoque final, em 31/12/1997, conforme a seguir descrito no relatório da DRJ (fls. 1106/1107), o qual adoto em sua integralidade:

*"Fiscalização do IRPJ (Processo nº 16327.003749/2002-36) apurou no estabelecimento em epígrafe omissões de receita, mediante auditoria de estoques. Conseqüentemente foi lavrado o presente Auto de Infração, fls. 854/858, para lançar o IPI relativo às diferenças positivas, quais sejam, aquelas decorrentes de saldos apurados maiores do que o quantitativo registrado no estoque final, em 31/12/97, conforme termo de fls. 841/842.*

*Assim, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 1.464.171,75, inclusos juros de mora e multa de ofício.*

*Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que:*

*1 - como o fiscal autuante afirma que algumas diferenças foram 'apenas parcialmente justificadas', não ficou claro se tais diferenças foram eliminadas dos demonstrativos de formação do crédito tributário. Se elas não foram eliminadas, a exigência apresenta-se ilíquida e incerta;*

*2 - a omissão de receitas não comporta meios indiciários, deve ser provada;*

*3 - existem erros nos demonstrativos elaborados pelo Fisco e está anexando demonstrativos das quantidades corretas de estoque, que comprovam cabalmente a inoportunidade de omissão de receitas;*

*4 - ocorreram saídas de produtos não consideradas pelo Fisco e ativação de itens, o que demanda ajustes no demonstrativo fiscal;*

*5 - a descrição do fato constante do auto de infração não coaduna com a realidade fática, pois não houve omissão de receita. Deixando o citado auto de infração de conter os elementos indispensáveis descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe-se a nulidade do processo. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão consagrados na Constituição Federal (CF), art 5º, LV;*

*6 - no anexo 8, com referência a 14 cartuchos de "tonner", não houve venda mas consumo interno. No anexo 14, houve simples engano de digitação (uma estação de trabalho) e no anexo 28, foram importadas três peças, sendo duas vendidas e uma ativada. No anexo 35, houve realmente retorno comprovado, tendo sido consideradas pelo Fisco 15 entradas inexistentes;*

7 - não bastasse a abusiva cominação penal de 75% aplicada como se tivesse ocorrido fraude ou dolo, a mora foi exasperada por meio da aplicação da taxa Selic; que tem natureza remuneratória, tendo sido instituída para títulos do mercado financeiro, não aplicável no campo fiscal.

Diante desses argumentos, por duas vezes, o processo principal baixou em diligência (conforme cópias a este juntadas), ainda restando, segundo a fiscalização, diferenças (demonstrativos de fls. 1070/1089), cujo correspondente IPI deveria ser mantido, conforme discriminado a seguir:

CÓDIGO	PRODUTO	OMISSÃO (Dilig)	Aliq/IPI	IPI (Dilig)
X981A	Cabo c/ adaptador	162,55	15%	24,38
B860-2410- T902A	Cartc. C/ tonner p/ impress. Laser	4.114,15	18%	740,55
X958A	Fonte de alimentação de 184w Intel p133, 16mb mem, 256kb	1.899,49	10%	189,95
MP133BE14-CD	cache 1.2gb h Maq. Aut. Digital para processamento	9.640,96	15%	1.446,14
FPC95-0014-01	Micro fujitsu mod s-600 mx p166-170bb P.	46.450,63	15%	6.967,59
400188765	Micro fujitsu pentium 133mhz	12.778,37	15%	1.916,76
DP5133P-GE14	16mb cd rom	4.015,10	15%	602,27
MP166DE15-CD	Micro fujitsu/ICL, pentium 166mhz	14.020,75	15%	2.103,11
FPC95-0045-01	Notebook fujitsu/ICL pentium 120mhz	8.220,66	15%	1.233,10
X164P	Place de memória 64mb simm	1.423,63	15%	213,54
A11-UAA1-1B- 064AB	Ultra 1/140 tx1 20*64 mb	60.800,42	15%	9.120,06
X6283A	Unidade de fita 12 GB. 4mm de capacidade	825,06	15%	123,76
<b>TOTAL</b>				<b>24.681,22</b>

Mesmo assim, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Dessa forma, o presente seguiu para julgamento. ”

O acórdão recorrido de fls. 1105/1112, que manteve o lançamento procedente em parte, é assim ementado :

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/12/1997

**AUDITORIA DE ESTOQUES.**

Apurada qualquer falta no confronto dos estoques, tornar-se-á exigível o imposto correspondente, acrescido dos consectários legais pertinentes, nos casos em que o contribuinte não consiga justificar, documentalmente ou tecnicamente, as diferenças apuradas.

**MULTAS.CONFISCO.**

A falta de recolhimento do IPI é fato punível com a multa de ofício capitulada no enquadramento legal, sendo que não se confunde a

*penalidade imposta para coibir ou punir infrações à legislação tributária com a utilização do tributo com efeito de confisco.*

#### **ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.**

*Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Cientificada em 02/10/2007 (AR – fl. 1119), a recorrente informa, em 22/10/2007, através da petição de fl. 1120, que em 18/10/2007 efetuou o pagamento integral da exigência mantida pelo Acórdão nº 14-15.488, prolatado pela colenda 2ª Turma da DRJ/RPO, conforme cópia do Darf de fl. 1121, confirmado pelo PROFISC (fl. 1123), sendo o processo encaminhado a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes apenas em razão da existência do recurso de ofício contido no acórdão recorrido.

É o Relatório.

#### **Voto**

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Consoante se depreende da decisão proferida pela DRJ, bem como do demonstrativo de fls. 1070/1089, o valor do imposto exonerado é inferior a R\$1.000.000,00.

Ocorre, no entanto, que recentemente a alçada para interposição de recurso de ofício foi alterada, e por tratar-se de matéria eminentemente processual deve ter aplicação imediata.

De acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRJ), consta que o Presidente de turma de Julgamento da DRJ recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em face do exposto, o recurso de ofício não merece ser conhecido.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO